

Rodrigues Jr.

Advogados

Largo Padre Péricles, 145 – 6º andar
Perdizes – São Paulo – SP – CEP 01156-040
Tel.: (11) 3585-5541 – Fax.: (11) 3663-6468
rodriguesjr@rodriguesjr.com.br
www.rodriguesjr.com.br

TERCEIRIZAÇÃO REGULAMENTADA POR LEI UMA QUESTÃO DE TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA PARA TODOS

Como minha exposição é posterior à da Dra. Yone Frediani e já tendo ela me franqueado antecipadamente suas reflexões a respeito da terceirização, fico em uma situação muito cômoda de lhes dizer: concordo integralmente com a Relatora e nada mais tenho a acrescentar.

No entanto, vejo-me na obrigação de tentar lhes trazer alguma contribuição e justificar o gentil convite que recebi para estar entre vocês.

Rodrigues Jr.

Advogados

Assim, vou focar minha exposição no Projeto de Lei nº 4.330/2004, aprovado na Câmara dos Deputados e aguardando votação no Senado, onde se tornou conhecido como PLC 30/2015.

Inicialmente, vale lembrar que, especificamente, o ramo da construção civil é o único abrangido por lei com uma parcial terceirização, isto porque na CLT, em seu artigo 445, desde sempre, já há a previsão de uma forma de terceirização, que é a sub empreitada, com a expressa previsão de responsabilidade solidária da empreiteira principal.

Rodrigues Jr.

Advogados

Assim, embora não haja uma pacificação nesse setor, pois as construtoras necessitam de outros tipos e formas de terceirização, a fim de aprimorarem seu negócio, ao menos têm um fio de luz setorizado.

O Brasil necessita de uma regulamentação da inevitável e já consumada terceirização de serviços, a fim de todos tenham segurança em suas relações, quer as empresas, quer os trabalhadores, quer mesmo os intérpretes, nestes incluídos, o Poder Judiciário.

Rodrigues Jr.

Advogados

E o PLC 30/2015 vem trazer esta segurança, pois deixa absolutamente transparentes os direitos e obrigações dos agentes envolvidos. Na minha modesta opinião essa é sua grande contribuição à sociedade, talvez mesmo a única.

Sim, porque após haver sido submetido por muitos anos a todos os diferentes interesses, acabou virando uma colcha de retalhos, tentando acomodar a todos.

Inicialmente, teve um nítido escopo protetivo das empresas, até em exagero, é verdade, mas depois vieram o Governo, os Sindicatos, as Centrais Sindicais e todos quiseram e conseguiram resguardar seus objetivos, nitidamente econômicos.

Rodrigues Jr.

Advogados

Há um grande clamor de vários setores contra o Projeto da terceirização, mas sinto que essa contrariedade, ou emerge de uma questão política, ou até mesmo de desconhecimento de seu atual texto.

Falam e insistem que o Projeto de Lei traria grande precarização às relações trabalhistas. Decididamente não concordo.

Isto porque:

Logo no seu Art. 2º, o PLC 30/2015 especifica termos atualmente controvertidos, como “terceirização”, “contratante” e “contratada”, fazendo com que aquele que participa de tal negócio jurídico saiba, de antemão, qual a legislação a ele aplicável – o que coloca fim à situação de imprevisibilidade e insegurança que vivemos hoje.

Rodrigues Jr.

Advogados

O Art. 3º do PLC prevê que a “terceirização” só poderá ocorrer quando se **tratar de serviços técnicos especializados**. Assim, ao contrário do que se diz, não haverá a substituição de todos os empregados diretos por empregados terceirizados.

O Art. 4º contém uma importantíssima segurança, **uma verdadeira trava de segurança**, para a não precarização, pois resguarda a **observância dos Artigos 2º e 3º da CLT**. Portanto, se descumpridas as regras da correta terceirização, legalmente ministradas no Projeto, atraída será a incidência dos Artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, será reconhecida a relação de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços do trabalhador.

Rodrigues Jr.

Advogados

Passa o trabalhador terceirizado a ter total garantia de respeito aos seus direitos. A empresa contratada realiza os serviços e a contratante, além de se tornar **responsável solidária**, ainda tem a **obrigação expressa de fiscalizar o cumprimento dos direitos trabalhistas**.

O Art. 5º do PLC 30/2015 prevê ainda: (i) a exigência de prestação de **garantia por parte da contratada em valor correspondente a 4% do valor da contratação** (podendo esta ser efetuada via caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária); (ii) a mencionada necessidade de **fiscalização**, por parte da contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato; (iii) **a possibilidade de interrupção do pagamento das contraprestações por parte da contratada, caso se verifique que a contratante não cumpriu com suas obrigações trabalhistas**; (iv) possibilidade de retenção em conta específica do valor necessário para o adimplemento das obrigações trabalhistas.

Rodrigues Jr.

Advogados

Com a aprovação do PLC 30/2015, a participação e **controle sindical, inclusive da entidade representativa dos empregados da categoria preponderante da empresa tomadora**, sobre a terceirização será ampliada e poderão os sindicatos, ainda, via acordos e convenções coletivas, ampliar o já grande leque de direitos dos trabalhadores terceirizados.

O PLC 30/2015 tramitou 11 anos no Congresso, o que conferiu a todos os atores envolvidos a possibilidade de discutir, criticar e modificar o projeto. Hoje, ao contrário do que se diz, até entidades profissionais apoiam o Projeto, entre elas, a Força Sindical.

Rodrigues Jr.

Advogados

A precarização não terá oportunidade de existir. Basta ver que o Art. 14, do PLC já se encarrega de **prever, que no caso da contratação sucessiva dos mesmos serviços, a nova contratada deverá manter o salário e os demais direitos do empregado que prestou serviços em contrato anterior.**

Rodrigues Jr.

Advogados

O Art. 12 dispõe sobre a necessidade de se **garantir aos terceirizados, as mesmas condições dos empregados diretos da contratante**, no que se refere a: (i) **alimentação, quando oferecida em refeitórios**; (ii) **direito de utilizar serviços de transporte**; (iii) **atendimento médico ou ambulatorial, quando existente nas dependências da contratante**; (iv) **treinamento adequado** – fornecido pela contratada – quando a atividade exigir; (v) **medidas sanitárias, de proteção à saúde e de segurança**. Ainda no que se refere às condições no ambiente de trabalho, o Art. 13º dispõe que a contratante deverá **assegurar aos terceirizados condições de higiene, segurança e salubridade quando estes prestarem serviços em suas dependências**.

Rodrigues Jr.

Advogados

O Art. 15 prevê a **responsabilidade solidária** da empresa contratante quando do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da contratada. Ou seja, com a promulgação da nova lei, o empregado terceirizado terá a possibilidade de demandar pagamento, tanto da contratante, quanto da contratada, não se exigindo a existência de culpa da contratante para que ela possa figurar no polo passivo da ação trabalhista.

Resumindo: **mesmos direitos; mais garantias, segurança, transparência e previsibilidade.**

Rodrigues Jr.

Advogados

Exatamente por isso, ao início dissemos que não é correto falar que a terceirização, tal como prevista e contornada no PLC30/2015, trará precarização na relação trabalhista brasileira.

Também não é necessariamente uma verdade que trará redução de custos para as empresas tomadoras dos serviços. Sim, porque se mal utilizada a terceirização, ou seja, se violados os explícitos e garantidos direitos dos trabalhadores terceirizados, previstos no PLC30/2015, os tomadores dos serviços assumirão enormes custos, tornando-se empregadores e sujeitando-se inteiramente aos ônus trabalhistas que, ao menos em parte, já teriam suportado anteriormente. O PLC30/2015 deixa muito claro o velho brocardo que, “quem paga mal, paga duas vezes”.

Rodrigues Jr.

Advogados

Por isso que, a terceirização só trará benefícios e, ao final, redução de custos para os empregadores, se cumprirem rigorosamente os ditames do PLC30/2015. Se não o fizerem, lhes ficará muito mais caro, do que se da terceirização não tivessem se valido.

O texto da PLC30/2015 só trará benefícios às empresas que, na terceirização de serviços, visarem obter ganhos com a melhor qualidade dos trabalhos por empresas que tenham qualificação naquelas atividades específicas, com produção em série e de melhor qualidade, por sua expertise. Se o escopo for apenas a redução de custos, com precarização, ou seja, em violação aos estritos regramentos legais do Projeto, terão um enorme prejuízo.

Rodrigues Jr.

Advogados

Os trabalhadores terceirizados, por sua vez, passarão a ter todas as garantias trabalhistas, agora previstos por LEI, o que não ocorre hoje. E mais: estarão sempre resguardados contra eventual precarização, pois têm no próprio PLC30/2015 a possibilidade de valerem-se do quanto também nele previsto, que é a ressalva, a trava expressa, dos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja: violadora terceirização, reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços!

Rodrigues Jr.

Advogados

José Augusto Rodrigues Jr.

(OAB/SP 69.835) Sócio fundador do escritório trabalhista RODRIGUES JR.
ADVOGADOS

- Graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP - 1982;
- Advogado com atuação exclusiva na área trabalhista há mais de 35 anos;
- Grande Oficial da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no grau de Grande-Oficial.
- Membro do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo;
- Membro da Associação dos Advogados de São Paulo;
- Membro do IBA - International Bar Association;
- Membro do Conselho Superior de Relações do Trabalho da FIESP;
- Conselheiro da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo;
- Membro da APDT – Academia Paulista de Direito do Trabalho – cadeira nº 18;
- Vencedor do “Client Choice Awards 2015”, pelo International Law Office and Lexology em Londres, na categoria “Employment & Benefits”.